



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

04reu001

**NÚCLEO CRIMINAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA  
DA 1ª REGIÃO  
ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004**

Data: 16 de fevereiro de 2004

Auditório da Procuradoria Regional da República da 1ª Região

Início: 15:38h      Término: 17h30

**PRESENTES:** Oswaldo José Barbosa Silva, Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, Franklin Rodrigues da Costa, Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo, Elizeta Maria de Paiva Ramos, Humberto Jacques de Medeiros, Carlos Alberto de Vilhena Coelho, Guilherme Henrique Magaldi Netto, Alexandre Camanho de Assis, Eliana Peres Torelly de Carvalho, Paulo Gustavo Gonet Branco, José Alves Paulino, Luiz Augusto Santos Lima, Marinho Mendes Domenici, Raquel Elias Ferreira Dodge, Antônio Carneiro Sobrinho, Osnir Belice e Hugo Gueiros Bernardes Filho (NIDCIN).

**AUSENTES JUSTIFICADAMENTE:** Maria Célia Mendonça, Carlos Eduardo de Oliveira Vasconcelos, Paulo Roberto A. A. Furtado

**DELIBERAÇÕES:**

**1. Assinatura da Portaria de Criação do Núcleo de Assuntos Criminais da Procuradoria Regional da República da 1ª Região.** - Após apresentada e lida minuta da Portaria, os presentes fizeram algumas sugestões de alteração e, em especial, os Drs. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo e Elizeta Maria de Paiva Ramos colaboraram com uma

melhor redação do texto. Afinal, o texto da Portaria foi aprovado à unanimidade, conforme consta do Anexo I da presente ata e será levado para a assinatura e publicação por parte do Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região.

**2. Eleição do Coordenador e do Coordenador-substituto do NUCRIM/PRR1 bem como fixação de seus mandatos** - Após intensos debates foram eleitos, por aclamação, o Dr. Oswaldo José Barbosa Silva, para a função de Coordenador e o Dr. Ronaldo Meira de Vasconcelos Albo, para a função de Coordenador- Substituto. Os membros do NUCRIM/PRR1 fixaram aos eleitos o mandato de dois anos a contar desta data, estando os mesmos imediatamente empossados nas funções.

**3. Instrução Normativa nº 28 de 26 de abril de 2001, do Corregedor-Geral do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região** - Os membros do NUCRIM/PRR1 decidiram, em relação à referida instrução, adotar as seguintes providências: a) Por meio do Procurador-chefe da PRR1 representar ao Corregedor-Geral atual pedindo a revogação da Instrução, interpondo, se for o caso, recurso administrativo, em caso de indeferimento; b) O membro do NUCRIM/PRR1, que receber para ciência v. Acórdão impondo ou confirmando condenação, notificará a Secretaria do NUCRIM/PRR1 para que esta informe ao Procurador da República vinculado em primeira instância da possibilidade do início da execução da pena; c) foi sugerido que: c.1) que nos pareceres nos quais se opine pela condenação, seja incluído pedido para que, em acatado o parecer, conste do v. Acórdão a determinação para que seja oficiado ao MM. Juiz Federal de 1ª instância do teor da decisão, de modo a propiciar o início da execução da pena; c.2) em caso de omissão do v. Acórdão em determinar seja oficiado ao MM. Juiz de primeira instância do teor da decisão, de molde a propiciar o início da execução da pena, opor embargos de declaração.

**4. Discussão sobre o art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/2003 - Posição do EG. STF (HC 81.929/RJ)** - O propósito da discussão era obter um consenso da posição da PRR1 sobre a extensão da aplicação desse preceito legal para crimes tributários cujos agentes não tenham aderido ao Parcelamento Especial de que trata a referida lei (inclusive por impossibilidade legal, como no caso de apropriação indébita previdenciária). Restou decidido que o Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho elaborará uma tese de trabalho e a enviará, pela Internet, para os demais membros do NUCRIM/PRR1 a apreciarem e, futuramente, decidirem por uma posição uniforme.

**5. Representação Fiscal para fins penais - Nova Posição do Eg. STF (ADIn 1.571- DF)** .- Discutiu-se a decisão do Eg. STF que consolidou o entendimento pelo qual só ocorre a materialidade dos crimes do artigo 1º da Lei 8.137/90 após decisão definitiva no processo administrativo fiscal e que se consumado o crime apenas com a constituição definitiva do lançamento, fica sem curso o prazo prescricional. Restou decidido que este entendimento será uniformemente acatado, visto que o Procurador Geral da República, presente à sessão de julgamento, poderá tomar as providências que entender necessárias, quanto à constitucionalidade deste precedente.

**6. Crimes contra o Meio Ambiente - Competência Estadual.** - Após intensos debates os membros do NUCRIM/PRR1 decidiram não mais interpor recursos especiais ou extraordinários contra a jurisprudência já assente no Eg. TRF 1ª Região, no STJ e no STF, que cristalizou o entendimento pelo qual é da competência estadual os crimes contra o meio ambiente sempre que não houver bens, serviços ou interesse da União envolvidos, resguardada a competência federal nos casos de crimes conexos ( minerários, etc)

**7. Artigo 83, do CPP - Lei nº 10.628/03** - Tendo em vista que o Eg. TRF 1ª Região está represando o julgamento de quase duzentos processos, entre ações penais originárias e recursos (nos quais foram suscitadas, pelo MPF, arguições de inconstitucionalidade) para aguardar a decisão do Eg. STF sobre a constitucionalidade da instituição, nesta lei, do foro privilegiado; e tendo em vista a possibilidade deste atraso prejudicar investigações, instruções processuais e, eventualmente acarretar prescrição, os membros do NUCRIM decidiram: a) que não mais arguirão a inconstitucionalidade desta lei nas ações penais originárias, zelando pelo seu célere processamento; b) em relação a recursos em processos que tramitam na primeira instância, defenderão a inconstitucionalidade do preceito legal; c) O NUCRIM/PRR1, com o apoio do Procurador-Chefe da PRR1, pedirá preferência, na Corte Especial, no julgamento das arguições de inconstitucionalidade.

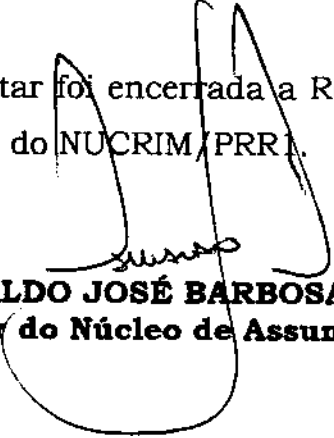
**8. Controle de Prescrição** - Estabelecida a enorme dificuldade de reencetar os trabalhos de pesquisa de prescrição nos processos judiciais em Poder do Eg. TRF da 1ª Região, foi acatada a sugestão do Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELOS ALBO, para que o NUCRIM/PRR1 procedesse ao levantamento de todos os processos conclusos, há mais de um ano, aos Desembargadores Federais, com parecer do MPF. Feito o levantamento o NUCRIM/PRR1, por meio de seu Coordenador peticionará em todos pedindo preferência no julgamento e apontando, genericamente, a eventualidade de ocorrer o fenômeno da prescrição.

**9. Eleição dos membros da Unidade Recursal.** Após acirradíssima disputa os membros do NUCRIM/PRR1 elegeram os Drs. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS, HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS, RONALDO MEIRA DE VASCONCELOS ALBO e JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO, para integrarem, a

Unidade Recursal do NUCRIM/PRR1. Os membros do NUCRIM/PRR1, fixaram o mandato de dois anos para os integrantes da Unidade Recursal, pelo regime de rodízio, no qual ao cabo de um ano dois integrantes serão substituídos, por outros membros do NUCRIM/PRR1, e, ao cabo de dois anos os outros três integrantes iniciais serão substituídos por outros três membros do NUCRIM/PRR1 e, assim sucessivamente. Caberá aos integrantes da Unidade Recursal informarem ao Coordenador do NUCRIM/PRR1, com 30 (trinta) dias de antecedência, o nome de seus integrantes que serão substituídos ao fim do primeiro ano. Os integrantes eleitos do NUCRIM tomam posse de suas funções nesta data.

10. Reuniões do NUCRIM/PRR1 - Os membros do NUCRIM/PRR1, estabeleceram que as suas reuniões se darão à medida da necessidade, mediante convocação do Coordenador.

Nada mais havendo a tratar foi encerrada a Reunião, indo a presente ata firmada pelo Coordenador do NUCRIM/PRR1.



**OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**  
**Coordenador do Núcleo de Assuntos Criminais**